



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

mf

SUBSTITUTIVO 0001 AO PROJETO DE LEI 0046/2022 - Vereador Celinho
Engue - Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e da outras providencias.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 11, 04, 2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>FRUP</u>	RELATOR: <u>Mauro</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EDUCACAO</u>	RELATOR: <u>Leandro</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

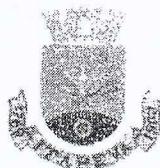
Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 19, 05, 22 - 28/50
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4689, 22

29-50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 23, 05, 22
Autógrafo N.º 54 : / /
Ofício N.º : 197 em 24, 05, 22

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 24, 06, 22 Publicada em: 24, 06, 22

OBSERVAÇÕES



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO Nº 001/22 AO PROJETO DE LEI Nº 0046/2022

Autoria: Celinho Engue

Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído o programa de saúde bucal, destinado aos alunos das Escolas Públicas da rede Municipal de Educação.

Art. 2º O público alvo para a efetivação do Programa proposto, são os alunos do ensino infantil ao 9ª ano do ensino fundamental.

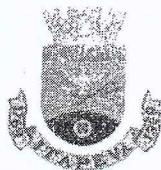
Art. 3º O programa de caráter permanente tem por objetivo reduzir o índice de problemas de saúde bucal da população do município, por meio de: Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;

- II- Ensino de técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental;
- III- Aplicação tópico de flúor.

Art. 4º Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 2ª, será promovido:

- I- Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;
- II- Fornecimento de kits de higiene bucal, de acordo com a faixa etária (escova de dente, creme dental e suporte para escovação nas unidades escolares);
- III- Outros procedimentos cabíveis de necessidades das equipes instrutoras.

Art. 5º As ações governamentais para a implementação do Programa, a que se refere esta Lei, poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º Poderá a Secretaria Municipal da Saúde, articular com o Conselho de Odontologia, com os órgãos do Governo do Estado e Governo Federal e demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades voltadas a saúde bucal.

Parágrafo único: Para realização dos eventos previstos no programa de saúde bucal, fica autorizada a colaboração entre Secretaria Municipal de Saúde e estabelecimentos de saúde, além de profissionais da área, especialistas no segmento, de entidades públicas e privadas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação nesta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de abril de 2022.



CELINHO ENGUE
VEREADOR - PDT



04
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 064/2022

Referência: Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 046/2022

Autoria: Vereador Celinho Engue – PDT

Ementa: “Institui o programa de saúde bucal nas escolas da Rede Pública Municipal de ensino e dá outras providências”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Substitutivo que visa instituir o programa de saúde bucal, destinado aos alunos das Escolas Públicas da Rede Municipal de Educação (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º do projeto, o público alvo para a efetivação do programa proposto são os alunos do ensino infantil ao 9ª ano do ensino fundamental.

O programa de caráter permanente tem por objetivo reduzir o índice de problemas de saúde bucal da população do município, por meio de desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos; ensino de técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental; e aplicação tópico de flúor (artigo 3º).

Para se atingir o objetivo do programa serão promovidos debates, palestras, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas; fornecimento de kits de higiene bucal, de acordo com a faixa etária (escova de

04A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dente, creme dental e suporte para escovação nas unidades escolares); e outros procedimentos cabíveis de necessidades das equipes instrutoras (artigo 4º).

Estabelece o artigo 5º do projeto, que as ações governamentais para a implementação do programa poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

Poderá ainda a Secretaria Municipal da Saúde, articular com o Conselho de Odontologia, com os órgãos do Governo do Estado e Governo Federal, bem como com as demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades voltadas a saúde bucal (artigo 6º).

Para realização dos eventos previstos no programa, fica autorizada a colaboração entre a Secretaria Municipal de Saúde com estabelecimentos de saúde, profissionais da área, especialistas no segmento, entidades públicas e privadas (parágrafo único do artigo 6º).

O artigo 7º autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos no programa.

Por sua vez, o artigo 8º dispõe que as despesas decorrentes da aplicação do futuro diploma legal ocorrerão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 046/2022 foi lido na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 11/04/2022.



05
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Substitutivo foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

³ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

OSA
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso da autorização para criação do “Programa de Saúde Bucal nas Escolas da Rede Pública Municipal”, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da regularidade formal.

2. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente substitutivo, nota-se a presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior



06
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta a gestão administrativa municipal, já que o projeto de lei em análise, tal como se apresenta, estrutura política pública na área de saúde na rede municipal de educação.

Denota-se da propositura em questão, em que pese a boa intenção do parlamentar, que a criação do programa, além de **interferir na direção superior das atividades administrativas**, instituirá de forma **concreta** novas atribuições aos órgãos da administração municipal para sua efetiva execução, **notadamente**:

→ Promoção de palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas; fornecimento de kits de higiene bucal; e outros procedimentos cabíveis de necessidades das equipes instrutoras (artigo 4º);

→ Desenvolvimento de ações governamentais para implementação do programa em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais (artigo 5º);

→ Articulação da Secretaria Municipal da Saúde com o Conselho de Odontologia, órgãos do Governo do Estado, Governo Federal e demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades voltadas a saúde bucal (artigo 6º);

→ Autorização para a colaboração entre Secretaria Municipal de Saúde e estabelecimentos de saúde, profissionais da área, especialistas no segmento, entidades públicas e privadas, visando a realização dos eventos previstos no programa (parágrafo único do artigo 6º);

→ Autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos no futuro diploma legal (artigo 7º).

Não se olvida da nobreza do projeto. Ao contrário.

06A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, é cediço que a condução das políticas públicas, incluindo a educação e saúde dos munícipes é reservada exclusivamente ao Prefeito Municipal.

As diretrizes inseridas no projeto consubstanciam-se em verdadeiros atos administrativos, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo a fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Deste modo, o projeto em análise, tal como se apresenta, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Não se descure que ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica o direito à saúde, **mas não a especificação do modo pelo qual essa diretriz será implementada**, a menos que se trate, em linha de princípio, de competência constitucional vinculada.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles⁴:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva⁵:

Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços**

⁴ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

⁵ SILVA. Edgar Neves da. In, **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39



07
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos locais, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração**, pois em que pese a natureza propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para efetiva execução da novel exigência.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ainda que se imagine que houvesse a necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, a, da Constituição Estadual.

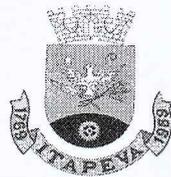
Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁷, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

⁶ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

07A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto aos serviços públicos, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão municipal, em especial no tocante aos serviços públicos locais, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

De mais a mais, cumpre destacar que o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo** declarou **inconstitucional** a Lei Municipal nº 5.439/19 do Município de Mauá/SP, de iniciativa parlamentar, similar a matéria veiculada no projeto em análise, por violação do **Princípio da Reserva da Administração**, vejamos:

“Ementa⁸: Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei municipal n. 5.439, de 09 de janeiro de 2019, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino no Município de Mauá e dá outras providências”. Ausência de vício de iniciativa, uma vez que a legislação impugnada não tratou especificamente da estrutura da Administração municipal nem da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico aplicável aos servidores públicos (Supremo Tribunal Federal Tema 917). Violação, entretanto, à reserva da administração, na medida em que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público. Lei impugnada que importou a prática de atos de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade

⁸ ADI nº 2300741-35.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, publicado em 30/06/2021



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente em parte. (g.n.)

Segue excerto extraído do voto condutor do supramencionado julgado datado de 30 de junho de 2021:

“Pretende o Prefeito do Município de Mauá ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.439, de 09 de janeiro de 2019, de autoria parlamentar, que “Institui o Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino no Município de Mauá e dá outras providências”, que dispõe no seguinte sentido (p. 15):

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Higiene Bucal, destinado aos alunos das escolas públicas sediadas no Município de Mauá.

Art. 2º O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do município, por meio de:

I Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;

II Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental.

Art. 3º Para se atingir o objetivo previsto no artigo 2º, será promovido:

I Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;

II Fornecimento de escovas, pastas e fios dentais e outros materiais necessários à realização regular da higiene bucal;

III Outros procedimentos cabíveis.

Art. 4º As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários das secretarias municipais da Saúde e da Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Não obstante, do exame do ato normativo impugnado extrai-se que ocorreu invasão da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para legislar sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, a teor do que consta dos incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, do art.47, da Constituição Estadual, que aludem à competência privativa para atos de gestão da administração.

Com efeito, ao editar lei que dispõe sobre a instituição de programa

08A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

de prevenção de doenças bucais, por meio da realização de palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas, juntamente com o fornecimento de escovas, pastas e fios dentais e outros materiais necessários à realização regular da higiene bucal, e sem prejuízo de "outros procedimentos cabíveis" (cf. art. 3º da lei impugnada), não resta dúvida de que a proposta do Legislativo de Mauá se imiscuiu na gestão administrativa do Município, o que é suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma, ao menos quanto a este aspecto.

Não se descarta do elevado espírito da lei, que busca ampliar a prevenção a doenças bucais dos alunos da rede pública de ensino de Mauá, por meio da criação do "Programa Municipal de Higiene Bucal"; porém, também é verdade que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo ato normativo que represente violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 5º, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do artigo 144, da Carta Paulista.

Este Órgão Especial já assentou o entendimento de que o poder de iniciativa de matéria relacionada à administração do Município pertence ao Chefe do Executivo. A este incumbe, portanto, não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais, como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem.

(...)

Como se vê, é irrecusável a incompatibilidade da legislação municipal impugnada com os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual, razão pela qual deve mesmo ser declarada inconstitucional.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.439, de 09 de janeiro de 2019, do Município de Mauá. (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal,



09
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 046/2022, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 18 de abril de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



10
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00052/2022

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0046/2022 Nº 1/2022

Ementa: Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e da outras providencias

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de abril de 2022.

voto contrário vencido

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00010/2022

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0046/2022 Nº 1/2022

Ementa: Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e da outras providencias

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Saulo Almeida Golob

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de maio de 2022.


ANDREI ALBERTO MÜZEL
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO

AUSENTE
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO

AUSENTE
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



12
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 54/2022

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0046/2022

Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o programa de saúde bucal, destinado aos alunos das Escolas Públicas da rede Municipal de Educação.

Art. 2º O público alvo para a efetivação do Programa proposto, são os alunos do ensino infantil ao 9ª ano do ensino fundamental.

Art. 3º O programa de caráter permanente tem por objetivo reduzir o índice de problemas de saúde bucal da população do município, por meio de:

- I- Desenvolvimento do habito da higienização bucal diária entre os alunos;
- II- Ensino de técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental;
- III- Aplicação tópico de flúor.

Art. 4º Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 2ª, será promovido:

- I- Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições praticas;
- II- Fornecimento de kits de higiene bucal, de acordo com a faixa etária (escova de dente, creme dental e suporte para escovação nas unidades escolares);
- III- Outros procedimentos cabíveis de necessidades das equipes instrutoras.

Art. 5º As ações governamentais para a implementação do Programa, a que se refere esta Lei, poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

Art. 6º Poderá a Secretaria Municipal da Saúde, articular com o Conselho de Odontologia, com os órgãos do Governo do Estado e Governo Federal e demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades voltadas a saúde bucal.



13
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único: Para realização dos eventos previstos no programa de saúde bucal, fica autorizada a colaboração entre Secretaria Municipal de Saúde e estabelecimentos de saúde, além de profissionais da área, especialistas no segmento, de entidades públicas e privadas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação nesta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 24 de maio de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



14
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 197/2022

Itapeva, 24 de maio de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 29ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
51/2022	27/2022	Laercio Lopes	Dispõe sobre denominação de Posto de Saúde, Pastora Antônia Aparecida Marcondes Solano, no Jardim Brasil.
52/2022	52/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
53/2022	60/2022	Lucinha Woolck	Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no Município de Itapeva.
54/2022	Substitutivo 1/2022	Celinho Engue	Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e da outras providencias.
55/2022	71/2022	Dr Mario Tassinari	DISPÕE sobre a criação do cargo em Comissão de Coordenador Chefe da Unidade Especializada em Urgência e Emergência SAMU Regional de Itapeva e CRIA a referência 16AIII na Tabela A da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0046/2022 nº 1/2022**, que "*Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e da outras providencias*", foi aprovado em 1ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2022, e, em 2ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de junho de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Art. 1º Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo Carlinhos Saponga a ser concedida anualmente pela Câmara Municipal de vereadores aos cidadãos que, por quaisquer motivos e em qualquer âmbito, concorram para o desenvolvimento, o aprimoramento e o progresso do esporte.

Art. 2º Em cada Sessão Legislativa o Vereador poderá apresentar até 1 (uma) Medalha do Mérito Esportivo Carlinhos Saponga, para uma personalidade ou grupo de pessoas (Time ou equipe) que se enquadre em uma das categorias abaixo:

- I - atleta;
- II - paratleta;
- III - técnico;
- IV - dirigente;
- V - colaborador;
- VI - empresa;
- VII - incentivador;
- VIII - honorável;
- IX - personalidade;
- X - "inmemorian".

Parágrafo único. A concessão desta honraria tramitará em conformidade com artigo 215 e seguintes da Resolução nº 12/92 que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva".

Art. 3º A categoria "In Memorian" homenageará atletas já falecidos e a Medalha será entregue a família do homenageado.

Art. 4º Para efeitos desta Resolução considera-se:

- I - atleta: refere-se ao atleta destaque do ano, em qualquer nível e modalidade esportiva;
- II - paratleta: refere-se a pessoa com deficiência, que tenha se destacado no ano, em qualquer nível e modalidade esportiva;
- III - técnico: refere-se ao técnico destaque do ano, em qualquer nível e modalidade esportiva;
- IV - dirigente: refere-se ao gestor esportivo, administrativo ou mesmo liderança, que tenha se destacado no ano;
- V - colaborador: refere-se à pessoa que contribui com o desenvolvimento esportivo de forma voluntária, sem remuneração;
- VI - honorável: refere-se a atleta Itapevense ou aqui radicado, representando o município, estado ou país, tiver participação e/ou resultado expressivo em competição nacional e internacional em qualquer época;
- VII - empresa: refere-se a empresa que colaborou e acreditou no desenvolvimento do esporte durante o decorrer do ano;
- VIII - personalidade: refere-se ao cidadão participativo que, durante o ano incentivou a prática esportiva, bem como agiu de maneira a fomentar as atividades desportivas;
- IX - incentivador: refere-se ao cidadão que, durante o ano e de qualquer forma incentivou a prática esportiva no município, motivando atletas, técnicos, dirigentes e profissionais de educação física a não desistirem do que é possível construir e alcançar dentro do meio esportivo;
- X - "in-memorian": refere-se a atletas já falecidos e que em vida prestaram relevantes serviços ao esporte Itapevense.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da

presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de junho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO 004/2022

Institui o Título do Mérito Funcional no Município de Itapeva e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica instituído o Título do Mérito Funcional, que será outorgado aos servidores públicos efetivos do Município de Itapeva que se aposentarem e que não tiverem sofrido, no decurso de toda a carreira, nenhuma penalidade disciplinar.

Art. 2º O Título do Mérito Funcional será conferido anualmente, através de entrega de diploma, em sessão solene da Câmara Municipal, realizada preferencialmente no dia 28 de outubro, data em que se comemora o Dia do Servidor Público, ou em ocasião mais próxima desta data.

Art. 3º A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, obterá junto ao Instituto de Previdência Municipal e Coordenadoria de Recursos Humanos dos Poderes Executivo e Legislativo, até o dia 30 de setembro, relação dos servidores que implementaram as condições estabelecidas para a concessão da homenagem.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de junho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.689, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de saúde bucal, destinado aos alunos das Escolas Públicas da rede Municipal de Educação.

Art. 2º O público alvo para a efetivação do Programa proposto, são os alunos do ensino infantil ao 9º ano do ensino fundamental.

17
mf

Art. 3º O programa de caráter permanente tem por objetivo reduzir o índice de problemas de saúde bucal da população do município, por meio de:

- I- Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;
- II- Ensino de técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental;
- III- Aplicação tópico de flúor.

Art. 4º Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 2º, será promovido:

- I- Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;
- II- Fornecimento de kits de higiene bucal, de acordo com a faixa etária (escova de dente, creme dental e suporte para escovação nas unidades escolares);
- III- Outros procedimentos cabíveis de necessidades das equipes instrutoras.

Art. 5º As ações governamentais para a implementação do Programa, a que se refere esta Lei, poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

Art. 6º Poderá a Secretaria Municipal da Saúde, articular com o Conselho de Odontologia, com os órgãos do Governo do Estado e Governo Federal e demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades voltadas a saúde bucal.

Parágrafo único: Para realização dos eventos previstos no programa de saúde bucal, fica autorizada a colaboração entre Secretaria Municipal de Saúde e estabelecimentos de saúde, além de profissionais da área, especialistas no segmento, de entidades públicas e privadas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação nesta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 24 de junho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 46/2022 - Vereador Celinho Engue - Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e dá outras providencias.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 04/04/2022

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

FFRP RELATOR: _____ DATA: / /
RELATOR: _____ DATA: / /
RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

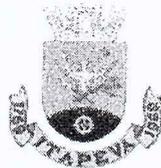
A presente propositura propõe implementar nas escolas Municipais o Programa de Saúde Bucal, visando como publico alvo os alunos do ensino fundamental.

Urgência desse programa se da pela necessidade de uma ação governamental, fazendo com que os alunos da rede tenham uma melhor saúde bucal.

Com a possibilidade de celebrar convênios, o município pode com mais afinco fazer com que o programa funcione e atinja a todos. A Saúde Bucal no Brasil é exemplo para todo o mundo, logo com essa ação mostraremos que além de modernos tratamentos cuidamos desde a infância de nossos alunos.

Por se tratar de uma ação de baixo custo e de grande beneficio esta ação será de suma para nossa cidade.

Por estes motivos, senhores vereadores, se faz necessário o apoio para aprovação do presente projeto de lei.



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0046/2022

Autoria: Celinho Engue

Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído o programa de saúde bucal, destinado aos alunos das Escolas Públicas da rede Municipal de Educação.

Art. 2º O público alvo para a efetivação do Programa proposto, são os alunos de 1º ao 9ª ano do ensino fundamental.

Art. 3º O programa de caráter permanente tem por objetivo reduzir o índice de problemas de saúde bucal da população do município, por meio de:

- I- Desenvolvimento do habito da higienização bucal diária entre os alunos;
- II- Ensino de técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental;
- III- Aplicação tópico de flúor.

Art. 4º Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 2ª, será promovido:

- I- Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições praticas;
- II- Fornecimento de kits de higiene bucal;
- III- Outros procedimentos cabíveis de necessidades das equipes instrutoras.

Art. 5º As ações governamentais para a implementação do Programa, a que se refere esta Lei, poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.



04
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º Poderá a Secretaria Municipal da Saúde, articular com o Conselho de Odontologia, com os órgãos do Governo do Estado e Governo Federal e demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades voltadas a saúde bucal.

Parágrafo único. Para realização dos eventos previstos no programa de saúde bucal, fica autorizada a colaboração entre Secretaria Municipal de Saúde e estabelecimentos de saúde, além de profissionais da área, especialistas no segmento, de entidades públicas e privadas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação nesta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de abril de 2022.


CELINO ENGUE
VEREADOR - PDT